



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000780548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1021850-75.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado B2W COMPANHIA DIGITAL, é apelado/apelante PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AROLDO VIOTTI (Presidente) e JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1021850-75.2016.8.26.0053

Apelante/Apelado: B2W Companhia Digital

Apelado/Apelante: PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

Comarca: São Paulo

JUÍZO DE 1º GRAU: KENICHI KOYAMA

Voto nº 9705

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

RECURSO DA EMPRESA AUTORA - RECURSO VOLUNTÁRIO DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON – Ação anulatória - Alegação de que em 27/02/2012 o PROCON/SP lavrou contra a autora, que opera os sites das lojas Americanas/Submarino/Shoptime, o Auto de Infração nº 03283-D8, onde estavam reunidos cerca de vinte e dois apontamentos. Soma que, entre a sua notificação em 09/04/2012 e a decisão objeto da demanda, passaram-se 3 anos e 5 meses sem nenhum ato para a apuração dos inúmeros fatos apontados no AI. Argumenta-se que 1) incorreu na prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 9.873/99, art. 1º, pois o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos; 2) o referido Auto de Infração é nulo pois: é dotado de questões que já foram tratadas e penalizadas em outro Auto de Infração (nº 06375-D7); 3) o PROCON reuniu fatos isolados, sem conexão alguma entre si, para taxá-los, em conjunto de prática abusiva; 4) não houve conduta ilícita, vantagem auferida ou reclamações de consumidores, não havendo que se cogitar na aplicação de multa, muito menos em tal importe excessivo, sendo ilegal o acréscimo por ser "reincidente" – Pretensão: a) liminarmente o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o valor contido nos autos do processo administrativo nº 1207/12-AI, decorrente do AI nº 03283-D8; de incluir o nome da autora nos registros do CADIN-Estadual; de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro de proteção ao crédito; de praticar quaisquer atos que possam resultar em óbice para a expedição de suas Certidões de Regularidade Fiscal; b) ao final, seja confirmada a tutela antecipada para que o Auto de Infração nº 03283- Série D8, bem como processo administrativo nº 1207/12-AI que lhe seguiu – Sentença que julgou procedente em parte a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 apenas para excluir alguns grupos de infrações do auto de infração AI n º 03283-D8, consoante acima arrolado, sem que isto, entretanto, comprometa sua validade e exigibilidade, afastada, destarte, sua nulidade, mantida – **Recurso da empresa autora, improvido - Recurso voluntário da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, improvido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação anulatória proposta por **B2W - COMPANHIA DIGITAL** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, narra que em 27/02/2012 o PROCON/SP lavrou contra a autora, que opera os sites das lojas Americanas/Submarino/Shoptime, o Auto de Infração nº 03283-D8, onde estavam reunidos cerca de vinte e dois apontamentos. Soma que, entre a sua notificação em 09/04/2012 e a decisão objeto da demanda, passaram-se 3 anos e 5 meses sem nenhum ato para a apuração dos inúmeros fatos apontados no AI. Argumenta-se que 1) incorreu na prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 9.873/99, art. 1º, pois o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos; 2) o referido Auto de Infração é nulo pois: é dotado de questões que já foram tratadas e penalizadas em outro Auto de Infração (nº 06375-D7); 3) o PROCON reuniu fatos isolados, sem conexão alguma entre si, para taxá-los, em conjunto de prática abusiva; 4) não houve conduta ilícita, vantagem auferida ou reclamações de consumidores, não havendo que se cogitar na aplicação de multa, muito menos em tal importe excessivo, sendo ilegal o acréscimo por ser "reincidente". Por isso pede que: a) liminarmente o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o valor contido nos autos do processo administrativo nº 1207/12-AI, decorrente do AI nº 03283-D8; de incluir o nome da autora nos registros do CADIN-Estadual; de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro de proteção ao crédito; de praticar quaisquer atos que possam resultar em óbice para a expedição de suas Certidões de Regularidade Fiscal; b) ao final, seja confirmada a tutela antecipada para que o Auto de Infração nº 03283- Série D8, bem como processo administrativo nº 1207/12-AI que lhe seguiu.

A r. decisão às fls. 1.451/1.454 deferiu à empresa autora os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida (fls. 1.451/1.454). Contra essa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 1.457/1.459). Após breves discussões sobre o valor a ser garantido, a autora apresentou o que restou condicionado e a liminar foi deferida (fls. 1.517).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ofereceu contestação. Inicialmente alegou que não há prescrição intercorrente, visto que o ato administrativo seria perfeito por atender todos os prazos adequadamente. No mérito, argumenta-se que: (i) não existe norma que veda o agrupamento de infrações em um só auto de infração, sendo que esse agrupamento, veio em benefício da autora; (ii) a autora infringiu inúmeras normas consumeristas, daí o porque do grande número de reclamações que originaram os referidos autos; (iii) houve infração dos artigos 18, "caput" e § 1º, artigo 30, artigo 37, § 1º, artigo 48 e artigo 55, § 4º, sendo todos do Código de Defesa do Consumidor; (iv) o valor da multa aplicada demonstrou adequação aos ditames legais da individualização da pena, bem como confirmou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final requereu julgamento improcedente da ação (fls. 1.519/1.546).

Houve réplica (fls. 1.557/1.562).

Não houve produção de provas.

A r. sentença prolatada em 07 de fevereiro de 2017 (fls. 1.565/1.572), **julgou procedente em parte a ação**, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 apenas para excluir alguns grupos de infrações do auto de infração AI n º 03283-D8, consoante acima arrolado, sem que isto, entretanto, comprometa sua validade e exigibilidade, afastada, destarte, sua nulidade. Custas e despesas "ex lege". Por força do princípio da causalidade, considerando a recíproca sucumbência de pedidos, em que diretamente não se verifica rejeição sensivelmente maior ou menor nos anseios das partes, proporcionalmente rateou a condenação. Considerando ainda que os titulares dos honorários advocatícios são os patronos e que os condenados são as partes, afastou eventual compensação, a teor do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil/15. Assim, de rigor que ambas as partes sejam condenadas. Fixou para cada uma alíquota de 5% sobre o valor da causa, ressalva feita à gratuidade judiciária em favor da parte beneficiária, situação em que ficou suspensa. Por fim, convidou às partes a refletir que a sistemática da Legislação Atual impõe riscos com a continuidade do litígio. A tramitação do processo poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ensajar, além de alongado tempo na Instância Ordinária (1º e 2º Grau) e Extraordinária (E. STJ e C. STF), novos acréscimos pecuniários sobre o fixado. Assim, independente do sentido da decisão, fica permanentemente estimulada e aberta a trilha da composição consensual.

Inconformada, a empresa autora interpôs recurso de apelação às fls. 1.584/1.620, requerendo, em síntese, seja dado provimento ao apelo, para que seja reconhecida a nulidade da r. sentença. Se não isso, seja reformada, a fim de anular o auto de infração n.º 03283 - Série D8, em razão da inexistência de violação à legislação consumerista, bem como do processo administrativo que lhe seguiu (n.º 1207/12-AI) ou reduzir a multa aplicada para valor que atenda aos princípios legais.

Contrarrazões (fls. 1.638/1.663).

Por sua vez, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON interpôs recurso de apelação às fls. 1.625/1.635, requerendo, em suma, seja reformada a r. sentença monocrática e julgar totalmente subsistente o auto de infração, condenando-se a apelada no pagamento dos honorários advocatícios à serem fixados na forma prevista pelo artigo 85 § 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015.

É O RELATÓRIO.

O recurso da empresa autora não comporta provimento.

O recurso voluntário da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, não comporta provimento.

No presente caso, a empresa autora, narrou que em 27/02/2012 o PROCON/SP lavrou contra a autora, que opera os sites das lojas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Americanas/Submarino/Shoptime, o Auto de Infração nº 03283-D8, onde estavam reunidos cerca de vinte e dois apontamentos. Somou que, entre a sua notificação em 09/04/2012 e a decisão objeto da demanda, passaram-se 3 anos e 5 meses sem nenhum ato para a apuração dos inúmeros fatos apontados no AI. Argumentou-se que 1) incorreu na prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 9.873/99, art. 1º, pois o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos; 2) o referido Auto de Infração é nulo pois: é dotado de questões que já foram tratadas e penalizadas em outro Auto de Infração (nº 06375-D7); 3) o PROCON reuniu fatos isolados, sem conexão alguma entre si, para taxá-los, em conjunto de prática abusiva; 4) não houve conduta ilícita, vantagem auferida ou reclamações de consumidores, não havendo que se cogitar na aplicação de multa, muito menos em tal importe excessivo, sendo ilegal o acréscimo por ser "reincidente". Por isso pediu que: a) liminarmente o réu se abstenha de inscrever em dívida ativa o valor contido nos autos do processo administrativo nº 1207/12-AI, decorrente do AI nº 03283-D8; de incluir o nome da autora nos registros do CADIN-Estadual; de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro de proteção ao crédito; de praticar quaisquer atos que possam resultar em óbice para a expedição de suas Certidões de Regularidade Fiscal; b) ao final, seja confirmada a tutela antecipada para que o Auto de Infração nº 03283-Série D8, bem como processo administrativo nº 1207/12-AI que lhe seguiu.

Preliminarmente, não há se falar em prescrição intercorrente, com fundamento no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, o que, de todo, já restou reconhecido na r. decisão às fls. 1.451/1.454, sendo certo que tal ponto não foi especificamente impugnado pela autora.

Ressalta-se, ainda, que naquele instante processual, em sede de cognição sumária, reconheceu-se que o mencionado diploma somente era aplicável a procedimentos administrativos federais, não incidindo, assim, sobre os procedimentos administrativos a cargo do PROCON.

A r. sentença do Juízo *a quo* às fls. 1.565/1.572, por sua vez, bem fundamentada, assim decidiu:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"[...].

A demanda trazida a conhecimento se insere no âmbito do direito administrativo, especificamente no poder sancionador administrativo, deduzida pretensão de reconhecimento de nulidade do auto de infração nº 03283, bem como do processo administrativo que se lhe seguiu (nº 1207/12-AI).

Cumprida, a priori, afastar as alegações de irregularidade no processo administrativo em razão da reunião das diversas reclamações em um só procedimento.

Como já consignado na decisão de fls. 1451/1454, "não há nulidade na reunião de condutas diversas, ainda que faticamente desatreladas, porque o poder de polícia consumerista exercido pelo PROCON não se resume à representação ou substituição processual de consumidores específicos, mas na legitimação autônoma para acompanhamento das práticas e políticas de consumo. Por isso independe de reclamação concreta ou de ligação fática entre os elos de fiscalização. Sua atuação é difusa e não concreta, permanente e não pontual (...)".

Cumpra observar que inexistente norma que vede a reunião de reclamações em sede de processo administrativo. Assim ainda que tais documentos não detenham a melhor técnica no que tange à organização lógica dos fatos, o fato é que, nos autos de infração, as reclamações, todas contra a mesma empresa, foram arroladas, individualizadas e detalhadas, possível, destarte, se elaborar a impugnação de cada uma delas.

Veja-se, ademais, que não ocorreu cerceamento ou qualquer outro prejuízo à defesa da requerente. Isto porque não há que se confundir o processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo instaurado a partir do auto de infração cuja validade ora é questionada com cada um dos procedimentos levados a efeito, de forma individual e particular, a partir de cada uma das reclamações que, somente depois, foram reunidas.

As reclamações, que descrevem pontualmente o vício do produto ou a falha na prestação do serviço, destinavam-se, inicialmente, a promover a composição amigável das partes em relação ao conflito de interesses vigente entre elas.

De cada uma delas a autora foi notificada, para que apresentasse solução, defesa, manifestação, tendo sido assinalado, por óbvio, prazo para tanto. Assim, não há como se sustentar que a junção de algumas reclamações em um mesmo processo administrativo, gerando uma só multa, macula seu direito de defesa: houve tempo e oportunidade para que a autora analisasse cada uma das reclamações que lhe foram submetidas, e, ainda, oferecer solução que atendesse a ambas às partes. E não há nulidade quando não há prejuízo.

Cabe observar que inexistente irregularidade em auto de infração lavrado a partir de reclamações que demonstram que a autora infringiu a legislação consumerista. Isto porque a finalidade precípua deste tipo de procedimento - em total consonância com os fins do PROCON, e desta espécie de procedimento, como um todo -, é averiguar, a partir de diversos casos individuais, se a ora requerente realmente infringiu normas de proteção ao consumidor e, caso constatada a violação, o estabelecimento de uma sanção. Não se pode desconsiderar, ademais, que tal "formato" prestigia a celeridade e a economia Processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...].

Com razão, todavia, a autora, ao apontar a ocorrência de bis in idem, no que tange à inclusão, também neste procedimento, de reclamações relativas a problemas na entrega dos produtos, ocorridos entre o primeiro semestre de 2010 e o início de 2011, porque tais condutas, considerando que o período em questão é o mesmo, foram apuradas no AI 06375-D7, e que inclusive são objeto do processo nº 0009828-41.2012.8.26.0053.

Isto porque, como já consignado, o PROCON não se presta a defender interesse individual de determinado consumidor(es). O órgão faz parte do microsistema de política pública de consumo. Sua atuação, portanto, se dá no campo macroindividual, ligados a direitos coletivos lato sensu.

Assim, ao agrupar queixas de consumidores, ele está tentando delinear um panorama de práticas comuns - possivelmente abusiva - de determinado fornecedor.

Foi o que ocorreu tanto no AI nº 03283-D8, que deu azo à discussão entabulada nestes autos quando no AI nº 06375-D7, discutido nos autos do processo nº 0009828-41.2012.8.26.0053.

Veja-se, porém, que dentre as condutas arroladas no AI 03283-D8, encontram-se diversas relacionadas com problemas na entrega do produto, violados o art. 39 caput e o 48, do Código de Defesa do Consumidor. E estas ocorrências se deram entre o primeiro semestre de 2010 e o primeiro semestre de 2011.

Ocorre que no AI nº 06375-D7 também foram arroladas reclamações com fundamento em problemas na entrega, seja por ela não haver ocorrido, seja por violação à Lei de Entregas, todas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levantadas aproximadamente no mesmo período.

Desta forma, e considerando que, para a caracterização do bis in idem, não se deve levar em consideração a exata correspondência entre as partes e conduta, mas sim o cometimento de determinada prática, de forma reiterada, considerada contrária ao sistema de defesa do consumidor e, por óbvio, lesiva a todos, durante determinado período de tempo, tem-se que, como os períodos nos quais as práticas lesivas (práticas estas relacionadas com problemas e outras condutas abusivas e/ou que implicassem descumprimento do contrato no que concerne à entrega do produto) foram perpetradas pela empresa autora em ambos os autos coincide, e que a empresa autora foi penalizada por tal conduta naquele processo, penalidade esta confirmada em juízo (consoante se pode verificar do Acórdão de fls. 1402/1411), deve-se excluir, do AI nº 03283, as reclamações arroladas no item 1 e sub-itens, 6.1 a 6.10 e 6.12 a 6.15 e 7.1 a 7.21 (fls. 51/59).

Esta exclusão, todavia, não repercute no valor devido. Isto porque, consoante o demonstrativo de cálculo da multa encartado às fls. 959/960, elaborado nos termos das Portarias 26 e 33 do Procon, as reclamações foram agrupadas por seu enquadramento às condutas prescritas em alguns artigos do CDC, classificadas de acordo com a sua gravidade, computado o montante, ainda, com base no fator de porte econômico da infratora. Para a pena base, considera-se o valor de maior gravidade, acrescido de 1/3 do valor. Ou seja, a exclusão de algumas infrações não tem, in casu, o condão de alterar o valor da pena base, porquanto outras infrações pertencentes ao grupo de gravidade III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subsistiram.

Tampouco tais circunstâncias interferem no cálculo da multa (fls. 1084), na medida em que os fatores para a aplicação de circunstância agravante, correspondente a 1/2 da pena base, também se mantêm hígdas.

No mais, sem razão a autora.

Além da repetição das questões acima enfrentadas irregularidade na junção das reclamações e bis in idem -, os outros argumentos buscam demonstrar que as condutas da autora não se configuraram atos lesivos a cada um dos consumidores reclamantes individualmente considerados, tampouco ao sistema de proteção ao consumo, porquanto, considerado o longo período pelo qual estão pulverizadas (quase três anos de atividades da empresa), bem como o volume de negócios que a empresa leva a efeito, estes seriam "problemas pontuais, relacionados a equivocados cometidos em contratos individuais, os quais não podem ser traduzidos como prática abusiva" (fls. 19), não configurada a intenção, má-fé, reincidência, não se podendo dizer que tais condutas são "práticas deliberadas" (fls. 18).

Sem embargo, a farta documentação juntada aos autos somente demonstra que houve, indubitavelmente, infração à legislação consumerista, e que, ainda que instado em procedimento prévio à propositura de um processo administrativo e conseqüente autuação, a empresa não buscou resolver os problemas de forma amigável.

Assim, hígido o procedimento administrativo que respalda a multa cuja validade aqui se discute (observada a necessária exclusão de alguns grupos de infrações, sem que isto, contudo, represente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alteração da quantia devida), razão pela qual o valor da penalidade é plenamente exigível, bem como todos os desdobramentos do inadimplemento são completamente aplicáveis.

Veja-se, então, que não houve qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, consagrados tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos e expressamente previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 10.177/98, que dispõe sobre os processos administrativos no Estado de São Paulo.

*Enfim, diante de tudo que processado, assento - pois **parcial razão ao direito pretendido, significa dizer, o auto de infração é plenamente válido, com exceção das penalidades que estão previstas no item XXX, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos.** Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por B2W - COMPANHIA DIGITAL e PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.*

*[...].". **Grifos nossos.***

Quanto aos honorários advocatícios fixados na r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de 1º Grau, foram bem arbitrados ao caso vertente e digno a remunerar os causídicos que laboraram no processo, destarte, devem prevalecer, nos termos do artigo 85, do CPC/2015.

Ademais, a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

Não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.

1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93.

2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

*(REsp 641.963-ES, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, j. 8/11/2005, DJ 21/11/2005)*

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido.”

*(REsp 662.272-RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, j. 4/9/2007, DJ 27/9/2007).*

Em suma, exatamente para evitar inútil repetição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”. (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, j. de 1.12.2003).

Por fim, a r. sentença às fls. 1.565/1.572 proferida pelo eminente magistrado doutor Kenichi Koyama, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos**, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator